



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CASA "JOSE ODILON DE BRITO"

Rua: Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos/PB.
CNPJ Nº 10.743.268/0001-77

APROVADO

26 / 08 / 2024
DATA
/ /
ASSINATURA

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº. 003/2024

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE POCINHOS-PB, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas do Município de Pocinhos-PB, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º- A presente Resolução se fundamenta no parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como na Legislação pertinente a matéria.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Pocinhos (PB), em 09 de Agosto de 2024.

CARLOS EDUARDO CAMARA MENEZES
Presidente

HENRIQUE HERMINIO DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

PAULO DE OLIVEIRA ROCHA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB
A Comissão Permanente
para Parecer
em, 12 / 08 / 2024
Presidente

APPROVADO



ESTADO DA PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE POCHINHOS
CASA JOSÉ EDILSON DE BRITO
Rua Getúlio Vargas, 1953 - Centro - Pocinhos/RS
CEP 95.435-000

ASSINATURA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO
MUNICÍPIO DE POCHINHOS/RS, REFERENTES AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E ÀS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Pocinhos/RS referentes ao
exercício financeiro de 2020.

Art. 2º - A presente Resolução se findamente no parecer emitido pelo Tribunal de
Contas do Estado de Paraná, bem como na legislação pertinente a matéria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pocinhos (RS), em 09 de Janeiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE POCHINHOS/RS
Presidente

HERNANI HERNANDEZ DE ALBUQUERQUE
Secretário

PAULO DE OLIVEIRA POCHIA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE POCHINHOS/RS

A Comissão Permanente

Data Recebida

em

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CASA "JOSE ODILON DE BRITO"

Rua: Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos/PB.
CNPJ Nº 10.743.268/0001-77

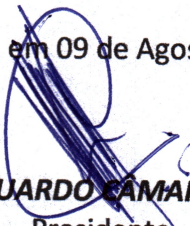
JUSTIFICATIVA:

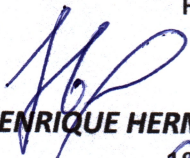
Com base no encaminhamento feito pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do nº 0363/24-SECPL, datado em 30 de julho de 2024, que enviou o Processo Eletrônico TC-04124/2022, referente à Prestação de Contas do nosso Município referente ao exercício financeiro de 2021, é imperioso e legal que esta Casa Legislativa aprecie e julgue a prestação de contas já referida.

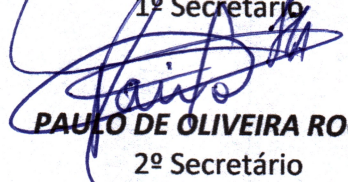
O presente Projeto de Resolução opina pela aprovação das contas acima especificadas, em face ao parecer do TCE/PB.

Assim, apresentamos aos ilustre pares a presente matéria.

Pocinhos (PB), em 09 de Agosto de 2024.


CARLOS EDUARDO CÂMARA MENEZES
Presidente


HENRIQUE HERMINIO DE ALBUQUERQUE
1º Secretário


PAULO DE OLIVEIRA ROCHA
2º Secretário



Processo TC 04124/2022

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Exercício: 2021
Responsável: Eliane Moura dos Santos Galdino
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Pocinhos**. Prestação de Contas da Prefeita Sr^a Eliane Moura dos Santos Galdino. **Exercício 2021**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pocinhos.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se **Regulares com Ressalvas** as contas de Gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendação.

PARECER PPL TC 106/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Sr^a Eliane Moura dos Santos Galdino, na qualidade de Prefeita, ordenadora de despesas do Município de **Pocinhos**, relativas ao exercício financeiro de 2021.

O município sob análise possui população estimada de 18.848 habitantes e IDH 0,591¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.1384 e no estadual a posição 95.

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB
A Comissão Permanente

para Parecer

em,

12/08/2024

Presidente

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

150000 21 10 200000

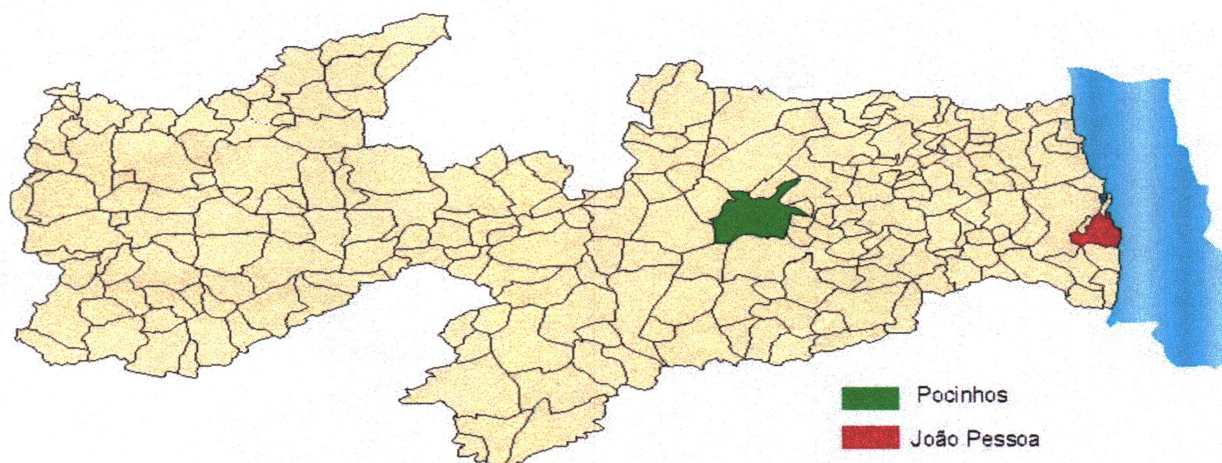
A Comissão Permanente

1909169 6180.

President



Processo TC 04124/2022



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, e, bem assim, na análise de defesa apresentada pelo referido gestor.

1. Aspectos Gerais da Gestão

1.1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 1.459/2020, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 50.197.722,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 25.098.861,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.

1.2. Foram abertos **créditos adicionais** suplementares no valor de R\$ 24.070.293,47 e Especiais no valor de R\$ 1.882.670,00, dentro do limite de suas autorizações;

1.3. A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 59.052.113,22** e representou 117,64% da previsão. Já a Despesa Orçamentária foi de **R\$ 53.631.800,49**, sendo R\$ 51.987.414,71 do Poder Executivo e R\$ 1.644.385,78 do Poder Legislativo;

1.4. Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit equivalente a 9,17% (R\$ 5.420.312,73) da receita orçamentária arrecadada;

[illegible]

questionnaire



Processo TC 04124/2022

1.4.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 9.167.516,97**, sendo R\$ 145,89 em Caixa e R\$ 9.167.471,08 em Bancos.

1.4.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro² no valor de **R\$ 7.081.521,82**.

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 33.363.814,91** correspondentes a 59,25% da Receita Corrente Líquida, sendo constituída de Dívida Flutuante **(8,69%)** e de Dívida Fundada **(91,30%)**.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6. Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional.

1.7. Os dispêndios com obras totalizaram R\$ 533.918,16, os quais representaram 0,99% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

2. Comportamentos das **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas:

2.1 Destinação de **70,31%** (R\$ 13.184.483,26 dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **atendendo** à exigência legal (Rel. fl. 4996);

2.2 O Município transferiu para o **FUNDEB R\$ 5.217.699,73**, recebeu deste Fundo **R\$ 18.751.089,03**, resultando um superávit para o Município de **R\$ 13.533.389,30** (Rel. fls.4991 e 4996);

2.3 Aplicação de **23,32%** (R\$ 6.967.910,29) da receita de impostos e transferência (R\$ 29.873.849,74) na **MANUTENÇÃO E**

² Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$ 9.405.982,53 -R\$ 2.324.460,71)



Processo TCE 04/2017/032

1.4.2. O Balanço Financeiro Consolidado apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.167.817,97, sendo R\$ 1.165,86 em Caixa e R\$ 1.167.471,08 em Bancos.

1.4.3. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta seguinte composição no valor de R\$ 7.821.821,83:

1.4.4. A Divida Municipal no final do exercício refletiu em R\$ 33.063.814,91 correspondentes a 59,25% da Receita Corrente Líquida, sendo composta de Dívida Flutuante (8,89%) e de Dívida Financeira (50,36%).

1.5. A natureza e a origem dos recursos recebidos e pagos da legislação:

1.5.1. Recursos do Poder Legislativo atendem ao sistema constitucional

1.5.2. Os recursos do Poder Executivo atendem ao sistema constitucional, sendo a composição da receita corrente líquida de R\$ 19.161.483,98 dos recursos do FUNDEC, na

2. Composição das despesas e empenhos no exercício financeiro:

2.1. Destinação de 10,32% (R\$ 1.978.148,98) dos recursos do FUNDEC para remuneração e valorização dos profissionais de educação, atendendo à exigência legal (Lei nº 10.961).

2.2. O Município transfere para o FUNDEC R\$ 5.517.892,73, sendo este Fundo R\$ 12.151.083,98, resultando em um saldo para o Município de R\$ 13.583.283,30 (Lei nº 4891 e 4909).

2.3. Aplicação de 20,32% (R\$ 3.904.010,30) da receita do imposto de renda para a MANUTENÇÃO (R\$ 3.904.010,30).



Processo TC 04124/2022

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE), não atendendo à
determinação constitucional, (Rel. fl.4998);

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **21,82%** (R\$ 6.114.341,88) da receita de impostos e transferências (R\$ 28.018.786,53), **cumprindo** o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT (Rel. fl. 5000);

2.5 Despesa com **PESSOAL**:

Discriminação	Valor (R\$)	% da RCL	%Limite - LRF	Atendimento a LRF
Poder Executivo	33.190.594,45	58,94	54	Não Atendeu
Poder Legislativo	1.266.380,87	2,24	6	Atende
Ente Municipal	34.456.975,32	61,19	60	Não Atendeu

2.5.1 - Despesa com **PESSOAL** do Executivo, no valor de R\$ 33.190.594,45, correspondendo a **58,94%** da RCL, **não atendendo** ao limite máximo legal; de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.5.2 - Despesa com **PESSOAL** do Legislativo, no valor de R\$ 1.266.380,87, representando **2,24%** da Receita Corrente Líquida, **atendendo** ao limite máximo (6%) estabelecido no art. da LRF;

2.5.3 Despesas total com **PESSOAL** do Município, **inclusas as despesas relativas a obrigações patronais, atingiram** o valor de R\$ 34.456.975,32, representando **61,19%** da Receita Corrente Líquida, **não atendendo** ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.6 Segue abaixo quadro informativo acerca das Obrigações Patronais estimadas e pagas ao RGPS:



Processo TC 04124/2022

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	21.798.557,20	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	4.295.583,92	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	26.094.141,12	0,00
7. Alíquota	22,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	5.740.711,05	0,00
9. Obrigações Patronais Pagas	6.551.684,73	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	581.817,97	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	0,00	0,00

Fonte: Relatório Inicial fl. 5007

2.7. No exercício em análise, **há registro de Denúncias**, relativas inércia da Prefeitura na eleição de Conselheiros do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB (Proc. TC nº 10477/20), julgada procedente, no entanto da gestora implementou as ações necessárias. O Proc. TC nº 06717/21, inconsistências sobre Chamada Pública, tendo a prefeitura cancelado o referido procedimento.

2.8. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

3. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

3.1. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;

3.2 Aumento de Contratação Temporária;

3.3 Pagamento de contribuições, à Previdência, realizados em valor maior que o devido (R\$ 1.345.899,38), causando prejuízo ao Erário.

Cumpr, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:



Processo TC 04124/2022

PROTOCOLO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	EXERCÍCIO	RELATOR	SETOR	DECISÃO		GESTOR
06417/19	PCA	PM de Pocinhos	2018	AGVF	ARQUIVO DIGITAL	115/22	Favorável	Cláudio Chaves Costa
08863/20	PCA	PM de Pocinhos	2019	RSSM	ARQUIVO DIGITAL	002/22	Favorável	
06847/21	PCA	PM de Pocinhos	2020	RSSM	ARQUIVO DIGITAL	229/22	Favorável	

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, se pronunciou, opinou no sentido de:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2021;
2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de:
 - a) Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;



Processo TC 04124/2022

- b) Corrija a escrituração contábil dos recursos do FUNDEB;
- c) Reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

6. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil dos indícios constatados nos presentes autos para apuração e adoção de medidas que entender cabíveis, no tocante à compensação de crédito perante o INSS entre os exercícios financeiros.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Controle Externo, Sr. Arthur Silva Cardozo e o Sr. Tales Sales da Silva, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, em razão do não atendimento aos limites estabelecidos pela LRF no tocante as despesas do Poder Executivo e do ente, sou pelo envio de recomendação.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos limites de aplicação em **FUNDEB** e **Saúde**, e mesmo não atendendo ao limite constitucional em **MDE**, em razão da Emenda Constitucional nº 119/2022 não contribui para a reprovação das contas, no entanto deve o gestor complementar a aplicação até o exercício de 2023.

Quanto às **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

1. **Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB**, a falha ocorreu tanto nas receitas do FUNDEB quanto no VAAT e VAAF, no entanto considerando que este foi o primeiro ano da Portaria Interministerial 04/2021, sou pelo envio de recomendação a gestora no sentido de corrigir a escrituração contábil;



Processo TC 04124/2022

2. Concernente ao **aumento no número de funcionários contratados por tempo determinado**³ de 72 para 185, cabe recomendação no sentido de cumprir com rigor, os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, e bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público;

3. Quanto ao **pagamento de contribuições, à Previdência, realizados em valor maior** que o devido no valor de R\$ 1.345.899,38.

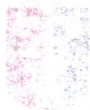
A gestora contestou o cálculo do Órgão Técnico, alegando que deveriam ser excluídos da base de cálculo as rubricas que não incidem INSS, tais como: 1/3 de férias, adicional de insalubridade e adicional de serviço extraordinário, salário maternidade, dentre outros.

O Ministério Público de Contas, ponderou pelo envio de comunicação à Receita Federal do Brasil, em vista dos indícios de recolhimentos a maior para as providências que entender necessárias acerca da compensação de crédito perante o INSS entre os exercícios financeiros.

Sou pelo envio de recomendação a gestora com vistas a contabilizar com maior rigor as despesas previdenciárias, de modo a evidenciar com transparências e fidedignidade os fatos ocorridos nas demonstrações contábeis, e bem assim, observar ocorrência de recolhimento previdenciário a maior requerer a compensação do tributo junto a autarquia previdenciária.

3

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	48	75	56%	77	3%	77	%	60%
Contratação por excepcional interesse público	72	153	113%	172	12%	185	8%	157%
Efetivo	611	598	-2%	584	-2%	591	1%	-3%
Eletivo	8	8	%	7	-13%	8	14%	%
Inativos / Pensionistas	53	53	%	53	%	53	%	%
TOTAL	792	887	12%	893	1%	914	2%	15%





Processo TC 04124/2022

Diante do exposto, considerando os fatos tratados nesta decisão, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida por:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de Pocinhos, **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas da Srª Eliane Moura dos Santos Galdino, Prefeita do Município de Pocinhos, relativas ao exercício de 2021;
2. Em separado, através de Acórdão:
 - 2.1. **Julgue Regulares com Ressalvas** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos, da Sr. Eliane Moura dos Santos Galdino, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021;
 - 2.2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.3. **Recomende** à atual gestão do Município no sentido de:
 - **Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excecional interesse público**, observando previamente, com rigor, os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, e bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público;
 - **Contabilizar com maior rigor as despesas previdenciárias**, de modo a evidenciar com transparências e fidedignidade os fatos ocorridos nas demonstrações contábeis, e bem assim, observar ocorrência de recolhimento previdenciário a maior requerer a compensação do tributo junto a autarquia previdenciária.
 - No tocante a **Pessoal**, proceder a **redução da despesa excedente** em pelo menos 10% a cada exercício, a partir de 2024, de forma a enquadrar o ente dentro do limite fixado na Lei Complementar nº 178/21.



Processo TC 04124/2022

- A gestora no sentido de complementar a aplicação em MDE até o exercício de 2023.

É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS – 2021

DESPESAS COM PESSOAL

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura de Pocinhos

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2020	Pocinhos	24.859.159,84	5.449.127,84	21,92%	4.921.169,46	19,80%	90,31%	19.937.990,38	80,20%
2021		25.141.785,71	5.531.192,85	22,00%	5.284.367,48	21,02%	95,54%	19.857.418,23	78,98%
2022		26.094.141,12	5.740.711,05	22,00%	7.133.502,70	27,34%	124,26%	18.960.638,42	72,66%
Total		76.095.086,67	16.721.031,74	21,97%	17.339.039,64	22,79%	103,70%	58.756.047,03	77,21%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria
08/05/2024

Demais Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>



Processo TC 04124/2022

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE: emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pocinhos, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Srª Eliane Moura dos Santos Galdino, Prefeito do Município, relativas ao exercício de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 22 de maio de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB
A Comissão Permanente

para Parecer _____

em 12 / 08 / 2024

Presidente



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARANÁ, tendo em consideração que não é devido ao Estado da Paraná, em virtude da ausência de prestação de contas, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil e zero reais), e considerando o voto do Excmo. Sr. Conselheiro Relator.

DETERMINA, em consequência, a Comissão Municipal de Recursos FISCALIZÁVEIS a aprovação das contas do Sr. Elton Mota dos Santos, Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2013.

TCERB - Processo 00108/2014, em 14 de maio de 2014, em sessão ordinária e pública, com a presença dos Conselheiros Relator e Fiscalizáveis, e com a participação do Sr. Elton Mota dos Santos, Prefeito Municipal, e do Sr. Elton Mota dos Santos, Presidente da Comissão Municipal de Recursos FISCALIZÁVEIS.

PARANÁ MUNICIPAL DE POINHOS-PR
A Comissão Permanente

Sr. Elton Mota dos Santos

Presidente

Assinado 17 de Junho de 2024 às 13:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2024 às 10:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2024 às 18:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Junho de 2024 às 13:14



Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Junho de 2024 às 10:38



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2024 às 09:39



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL



Processo TC 04124/2022

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Exercício: 2021
Responsável: Eliane Moura dos Santos Galdino
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Pocinhos**. Prestação de Contas da Prefeita Sr^a Eliane Moura dos Santos Galdino. **Exercício 2021**. ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB

A Comissão Permanente

para Parecer

em, ____/____/____

Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da PREFEITA Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas. **Declaração de Atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações.**

Presidente

ACÓRDÃO APL TC 235/2024

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, Sr^a. Eliane Moura dos Santos Galdino, na qualidade de **PREFEITA**, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer **favorável** à aprovação das contas, em:

1. **Julgar Regulares com Ressalvas** as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos, Sr^a. Eliane Moura dos Santos Galdino, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021;
2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomendar** à atual gestão do Município no sentido de:



Protocolo nº 04.12.15023

Objeto: Prestação de Contas Anuais
do Exorçutor, Prefeitura Municipal de Poço
Antônio, 2021.
Processos nº 1.100.100.000.000.000.000
Relator: Conselheiro Antônio Carlos

Em face de todas as razões expostas, a Comissão de Contas Anuais do Município de Poço Antônio, no uso de suas atribuições legais, resolveu: 1. APROVAR a prestação de contas do Exorçutor, 2021, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 167 da Constituição Federal, e no art. 168 da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 169 da Lei Complementar nº 100, de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS-ANTÔNIO
A Comissão Permanente
Data Parecer: _____
em _____

ACORDÃO Nº 10.235/2021

Presidente

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de prestação de contas do Exorçutor, 2021, da Prefeitura Municipal de Poço Antônio, no uso de suas atribuições legais, resolveu: 1. APROVAR a prestação de contas do Exorçutor, 2021, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 167 da Constituição Federal, e no art. 168 da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 169 da Lei Complementar nº 100, de 1998.

1. Julgar, portanto, a prestação de contas do Exorçutor, 2021, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 167 da Constituição Federal, e no art. 168 da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 169 da Lei Complementar nº 100, de 1998.

2. O Exorçutor não é responsável por qualquer dívida do Município de Poço Antônio, 2021, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 167 da Constituição Federal, e no art. 168 da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 169 da Lei Complementar nº 100, de 1998.

3. Recomendar à Administração Municipal do Município de Poço Antônio, 2021, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 167 da Constituição Federal, e no art. 168 da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 169 da Lei Complementar nº 100, de 1998.



Processo TC 04124/2022

- **Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excecional interesse público**, observando previamente, com rigor, os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, e bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público;
- **Contabilizar com maior rigor as despesas previdenciárias**, de modo a evidenciar com transparências e fidedignidade os fatos ocorridos nas demonstrações contábeis, e bem assim, observar ocorrência de recolhimento previdenciário a maior e requerer a compensação do tributo junto a autarquia previdenciária.
- No tocante a **Pessoal**, proceder a **redução da despesa excedente** em pelo menos 10% a cada exercício, a partir de 2024, de forma a enquadrar o ente dentro do limite fixado na Lei Complementar nº 178/21.
- Complementar a aplicação em MDE até o exercício de 2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 22 de maio de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB
A Comissão Permanente
para Parecer _____
em, 12/08/2024

Presidente



Processo nº 04/2024

Ata da reunião da Comissão Municipal de Acompanhamento da Gestão Municipal, realizada em 2024, com o objetivo de acompanhar a execução das atividades da administração municipal, bem como avaliar o desempenho dos servidores públicos e a qualidade dos serviços prestados. A reunião foi realizada em 2024, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Câmara Municipal.

Constatou-se que a administração municipal tem cumprido com as obrigações legais e regulamentares, bem como tem adotado medidas para melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados. A Comissão também analisou o desempenho dos servidores públicos e a qualidade dos serviços prestados, bem como a situação financeira e orçamentária da administração municipal.

No tocante à situação financeira e orçamentária da administração municipal, constatou-se que a mesma encontra-se em situação de equilíbrio, com a execução das despesas dentro do limite estabelecido no orçamento.

Concluiu-se a reunião em 2024, com a aprovação da ata e a assinatura dos membros da Comissão e do Presidente da Câmara Municipal.

Assinatura do Presidente da Comissão Municipal de Acompanhamento da Gestão Municipal: _____
Assinatura do Presidente da Câmara Municipal: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PÓVOA DO VARZIM
A Comissão Permanente

para Assinar

Presidente

Assinado 17 de Junho de 2024 às 13:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2024 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2024 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL



Processo: 04124/22

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Exercício: 2021

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3443 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 20/06/2024, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00106/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04124/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pocinhos, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Srª Eliane Moura dos Santos Galdino, Prefeito do Município, relativas ao exercício de 2021. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 22 de maio de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB
A Comissão Permanente
para Parecer

em, 12 / 08 / 2024

Presidente

0415455 02895079

A Comissão Permanente

1505169 6160

100

President

João Pessoa, 19 de Junho de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

João Pessoa, 19 de Junho de 2024

Assinado Eletronicamente

Detinha da Processo Eletrônico de T08-193